ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas

DIREITO E LIBERDADE

A LIBERDADE DO HOMEM E A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

FREEDOM OF MEN AND ENVIRONMENTAL RESPONSIBILITY

Francisco Seráphico da Nóbrega Coutinho*

RESUMO: O presente estudo tem como objetivo investigar o conteúdo da liberdade, em seu aspecto objetivo, ou externo, seu conceito e limites, no contexto contemporâneo e perante a ordem jurídica brasileira, sem descurar o caráter eminentemente histórico de sua concepção, assim como suas relações com a ética e a responsabilidade civil, especialmente a ambiental.
Palavras-chave: Liberdade. Responsabilidade. Ética. Meio ambiente.

ABSTRACT: The present study aims to investigate the content of freedom, in its objective aspect, or external, as well as its limits and concept in the contemporary context and among the Brazilian legal order without neglecting the eminently historical aspect, as well as its relations with ethics and civil responsibility, especially the environmental one.
Keywords: Freedom. Responsibility. Ethics. Environment.

* Juiz de Direito no Rio Grande do Norte; Professor da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (ESMARN) e Universidade Potiguar (UnP); Especialista em Processo Civil pela Escola da Magistratura da Paraíba e UnP. *Email*: seraphico@tjrn.jus.br.

1 INTRODUÇÃO

A discussão do conceito de liberdade e da possibilidade de seu exercício é tão complexa quanto antiga. Na Antiguidade Clássica, já se investigava o conteúdo daquele que se tornaria o mais elementar dos direitos em uma ordem democrática, quer como problema ético, quer como problema político. Na dialética histórica, não faltaram sectários os mais ilustres de correntes deterministas, ou fatalistas, a infirmar a possibilidade da liberdade. Por igual, não foram poucos,e ainda o são, os prosélitos da posição incisivamente inversa.

Malgrado toda a extensão da discussão, há quem considere que não foi possível, ainda, conceituar-se a expressão de forma suficientemente abrangente, diante da multiplicidade dos atributos nela inseridos. De modo que o presente trabalho, longe de pretender esgotar a temática, apenas visa à abordagem da noção de liberdade do homem, a par do contexto contemporâneo, mas sem desconsiderar as raízes históricas, realidade esta marcada pela massificação do consumo e das culturas, despersonalização das relações sociais, cada vez mais virtuais, a intensificação das tecnologias, o crescimento populacional desmedido, fatores que redundaram em problemas de ordem ecológica global, ameaçando, inclusive, a continuidade da vida humana sobre a Terra.

Questionam-se o conceito e o conteúdo da liberdade, em seu aspecto objetivo, ou externo, bem assim suas limitações em face da realidade e da ordem jurídica brasileira, do mesmo modo que se lhe analisam as relações com a ética e a responsabilidade civil, especialmente a ambiental, sem olvidar a interdisciplinaridade do conceito, a qual se constitui objeto da Filosofia - mais especificamente da Ética -, da Política e do Direito, e que gravitando em tais áreas do saber, com a mesma intensidade.

2 O PROBLEMA DA LIBERDADE

A multiplicidade de entendimentos e respostas às questões relativas à essência e à possibilidade de existência da liberdade sempre pautou as dis-

cussões em torno da temática. E duas explicações possíveis constituem-se duas objeções relevantes, as quais, em suma, podem ser enunciadas nos seguintes termos: *(1º)* não há liberdade, pois que o humano é um ser completamente determinado por leis e causas que lhe condicionam o pensamento, o sentimento e as ações. A realidade é um todo existente em si e por si, e que age sobre o homem inserindo-o numa rede de causas e efeitos, condições e conseqüências. O curso da vida já está definido, seja por circunstâncias naturais - mecânicas, fisiológicas ou psíquicas (determinismo) -, seja por intervenção de forças transcendentes superiores, ou seja, Deus (fatalismo). A liberdade, portanto, consistirá em mera ilusão, ou devaneio humano. *(2º)* Por outro lado, não há lugar para a liberdade, porquanto imprevisível e mutável. Neste contexto, vê-se logo, torna-se impossível a deliberação, ou e decisão, racional, de modo que inexiste curso de vida sobre o qual possa haver intervenção humana[1].

O *determinismo* inspirou idéias acerca dos atos volitivos humanos. Sócrates, conforme aduz Pedro Lessa, foi o primeiro filósofo a atentar para o mecanismo da vontade humana, tendo este pontificado que o "conhecimento do bem nos arrasta *irresistivelmente* a praticá-lo: todo homem quer *necessariamente* a sua felicidade, a realização do maior bem possível. A prática do mal só se explica pela ignorância do bem contrário"[2]. Assim também Platão, para quem, aquele que o mal pratica não passa de um escravo da ignorância: "a virtude é a vontade determinada pela ciência do bem"[3], e outros tantos - os Estóicos, Santo Agostinho, Santo Tomas de Aquino - difundiram a idéia determinista.[4]

Não obstante a expressividade dos pensadores que teorizaram as doutrinas deterministas, estas não são hábeis a infirmar a existência da liberdade. Ora, o homem faz parte da natureza, que o condiciona. Entretanto, como bem acentua José Afonso da Silva, exatamente por constituir-se um ser social,

1 Aos argumentos expostos correspondem os pares de opostos enfatizados por Marilena Chauí (1997, p. 358): (a) necessidade-liberdade; (b) contingência-liberdade.
2 LESSA, Pedro. **Estudos de Filosofia do Direito**. Campinas: Bookseller, 2000. p.128.
3 Apud LESSA, 2000, p. 128.
4 LESSA, 2000, p. 127-133.

> É criador e produto da história e suas relações com a natureza, seu conhecimento da natureza e sua ação sobre ela estão condicionados por suas relações sociais com os outros homens. Assim, o homem se torna cada vez mais livre na medida em que amplia seu domínio sobre a natureza e sobre as relações sociais. O homem domina a necessidade na medida em que amplia seus conhecimentos sobre a natureza e suas leis objetivas. Então, não tem cabimento a discussão sobre a existência e não existência da liberdade humana com base no problema da necessidade, do determinismo ou da metafísica do livre arbítrio, porque o homem se liberta no correr da história pelo conhecimento e conseqüente domínio das leis da natureza, na medida em que, conhecendo as leis da necessidade, atua sobre a natureza real e social para transformá-la no interesse da expansão de sua personalidade[5].

O *fatalismo*, por sua vez, rui a uma análise argumentativa criteriosa, porquanto suas premissas levam a duas conclusões contrárias. E infere-se, com Pedro Lessa, ao exemplificar, arrimado em Fouillé, o "absurdo do raciocínio dos fatalistas". Recorda, Lessa, a frase repetida ao soldado muçulmano: *de nada serve fugir*. Por outro lado, *de nada serve permanecer e resistir*, uma vez que o que tem de ocorrer, fatalmente ocorrerá. "Fiquemos, porque não vale a pena fugir; fujamos, porque não vale a pena ficar".[6]

Outrossim, a *contingência* - que encontra representação mítica, a exemplo da fatalidade, figurada pelas três *Parcas* ou *Moiras*, sendo que aquela (ou o acaso) é retratada pela *Fortuna*, mulher volúvel e caprichosa, inconstante, incerta e cega[7] - não resiste a uma análise mais detida dos próprios fundamentos. Deveras, a realidade é mutável, mas não de todo imprevisível. A realidade, como dito, condiciona o homem, mas não o determina. De onde se conclui que são perfeitamente possíveis a deliberação e a decisão racionais, de forma a intervir, decisivamente, no curso da vida.

O homem, registra Hannah Arendt, cria suas próprias condições de existência e é condicionado por elas, o que não importa, entretanto, ser determi-

5 SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p. 205.
6 LESSA, 2000, p. 125.
7 CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. 8. ed. São Paulo: Ática, 1997. p. 360.

nado pela natureza ou pelos artificialismos engenhosos de suas criações. Afinal,

> A condição humana compreende algo mais que as condições nas quais a vida foi dada ao homem. Os homens são seres condicionados: tudo aquilo com o qual eles entram em contato torna-se imediatamente uma condição de sua existência. O mundo no qual transcorre a *vita activa* consiste em coisas produzidas pelas atividades humanas; mas, constantemente, as coisas que devem sua existência exclusivamente aos homens também condicionam os seus autores humanos [...] Por outro lado, as condições da existência humana — a própria vida, a natalidade e a mortalidade, a mundanidade, a pluralidade e o planeta Terra — jamais podem "explicar" o que somos ou responder a perguntas sobre o que somos, pela simples razão de que jamais nos condicionam de modo absoluto[8].

A rejeição às teses deterministas e fatalistas, portanto às doutrinas da necessidade e da contingência, ensejaram o surgimento de teorias as mais diversas para explicar a liberdade. Um desses aspectos consiste, exatamente na investigação do livre-arbítrio - liberdade moral, ou interna. A par da ampla variedade de concepções acerca da temática, sejam especulações de ordem filosófica ou vinculadas à Ciência da Psicologia, os mecanismos de manifestação da vontade no mundo interior do homem, enquanto *liberdade do querer* ou *poder de decisão entre duas possibilidades opostas*, hodiernamente apresentam-se incontestáveis, de modo que a relevância da investigação pertinente pode ser justificada em termos metafísicos. Entretanto, no plano prático, o da concretude do agir humano, não se encontra o mesmo respaldo. Neste, o que interessa examinar é a possibilidade do determinar-se em consonância com a opção manifestada, se o ente humano possui condições objetivas para tanto, agindo livremente. Nesse sentido, o presente estudo perpassa a investigação da liberdade em seu *prisma objetivo*, a expressão externa do querer individual[9].

Noutro quadrante, concernente à questão, Marilena Chauí registra

8 ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p. 17 e 19.

9 Cf. LESSA, 2000, p. 123-61 ; SILVA, 1990, p. 205. Aliás, José Afonso da Silva é enfático ao afirmar que o debate sobre a liberdade interna não leva a nada.

muito bem a existência de três grandes concepções filosóficas da liberdade[10].

A primeira grande teoria filosófica é devida a Aristóteles (*Ética a Nicômaco*), segundo o qual é livre aquele que é causa interna de sua ação ou decisão de não agir. Trata-se da espontaneidade plena do agente, do "princípio para escolher entre alternativas possíveis, realizando-se como decisão e ato voluntário"[11]. Enfim, do poder individual incondicionado para escolher "em inteira independência das necessidades da vida e das relações dela decorrentes".[12]

Concepção esta que se opõe ao que é condicionado externamente (necessidade) e ao que acontece sem escolha deliberada (contingência), à qual Sartre haveria de aderir séculos mais tarde (Século XX), contudo, com uma particularidade: nada escapa ao crivo da liberdade, dado ser esta *incondicional*. A liberdade é, assim, a "escolha incondicional que o próprio homem faz de seu ser e de seu mundo". Destarte, conformar-se ou resignar-se constitui decisão individual e livre, tanto quanto o inverso; por igual, julgar-se enfraquecido ou fatigado vêm a ser manifestação da liberdade. Por isso - afirmara Sartre -, "estamos condenados à liberdade".[13]

A segunda concepção de liberdade, do estoicismo - ressurgindo no século XVII com Espinosa, e XIX com Hegel e Marx - conserva a idéia aristotélica de autodeterminação, ou ser causa de si, o agir espontaneamente, por força interna própria. A liberdade, entretanto, não é ato individual, mas atividade do todo - a Natureza, para os estóicos e Espinosa; a Cultura para Hegel; a formação histórico-social, para Marx -, uma vez que se caracteriza como o poder do todo para agir em conformidade com princípios e preceitos próprios[14].

Aqui, não há oposição entre liberdade e necessidade, visto ser esta a maneira pela qual aquela se manifesta. Desse modo, como se pode afirmar a existência de liberdade? A esta questão, Marilena Chauí assevera haver duas respostas:

10 CHAUÍ, 1997, p. 360-7.
11 CHAUÍ, 1997, p. 360.
12 ARENDT, 2003, p. 20. A partir de análise dos escritos de William L. Westermann, a autora consigna que "a liberdade, na época, era concebida como consistindo em 'status, inviolabilidade pessoal, liberdade de atividade econômica e direito de ir e vir'" (2003, p. 20-1).
13 Apud CHAUÍ, 1997, p. 361.
14 CHAUÍ, 1997, p. 361.

> 1. a primeira afirma que o todo é racional e que suas partes também o são, sendo livres quando agirem em conformidade com as leis do todo, para o bem da totalidade;
> 2. a segunda afirma que as partes são de mesma essência que o todo e, portanto, são racionais e livres como ele, dotadas de força interior para agir por si mesmas, de sorte que a liberdade é **tomar parte ativa na atividade do todo.** Tomar parte ativa significa, por um lado, conhecer as condições estabelecidas pelo todo, conhecer suas causas e o modo como determinam nossas ações, e, por outro lado, graças a tal conhecimento, não ser um joguete das condições e causas que atuam sobre nós, mas agir sobre elas também. Não somos livres para escolher tudo, mas o somos para fazer tudo quanto esteja de acordo com nosso ser e com nossa capacidade de agir, graças ao conhecimento que possuímos das circunstâncias em que vamos agir[15].

Há que destacar, ainda, a terceira corrente de pensamento acerca da liberdade, na qual os elementos identificadores das concepções anteriores se aglutinam em noção nova. Para os seus adeptos, não há poder incondicional de escolha. Este, em verdade, é condicionado por circunstâncias naturais, psíquicas, culturais e históricas. Afirma-se, porém, que a liberdade não está ligada à capacidade do homem de *querer* alguma coisa, mas à possibilidade efetiva de *fazer* algo.

A liberdade é, pois, a capacidade de percepção das possibilidades de mudança do curso de uma situação, e o poder para realizar tais ações, dando-lhes outra direção ou outro sentido. É a liberdade encarada como fator de mudança do *status quo*, exercida diante de prognósticos e condicionantes, mas não precisamente ligada a eles, nem à mera vontade, nem ao acaso. "A liberdade é a consciência simultânea das circunstâncias existentes e das ações que suscitadas por tais circunstâncias, nos permitem ultrapassá-las".[16]

3 LIBERDADE E RESPONSABILIDADE

Os seres humanos são condicionados, mas nunca determinados,

15 CHAUÍ, 1997, p. 362.
16 CHAUÍ, 1997, p. 362-3.

como ficou suficientemente claro em linhas pretéritas. Esse enunciado influi na concepção de liberdade, cujo conceito centra-se no poder de autodeterminar-se e agir de acordo com os ditames da razão, considerando-se os condicionamentos da natureza, meio ambiente, do contexto social, histórico, cultural, político, econômico, psicológico. Por outro lado, a liberdade possui várias expressões externas - por isso são chamadas no Direito Constitucional Positivo de *liberdades* -, e que compreendem, na classificação de José Afonso da Silva, cinco grandes grupos: *(a)* liberdade da pessoa física (liberdades de locomoção, de circulação); *(b)* liberdade de pensamento (opinião, religião, informação, concepção artística, comunicação do conhecimento); *(c)* liberdade de expressão coletiva (de reunião, de associação); *(d)* liberdade de ação profissional (livre escolha e de exercício de trabalho, ofício e profissão); *(e)* liberdade de conteúdo econômico e social (liberdade econômica, livre iniciativa, liberdade de comércio, liberdade ou autonomia contratual, liberdade de ensino e liberdade de trabalho)[17].

Para Marilena Chauí (2003, pp. 362-3): "A liberdade é a consciência simultânea das circunstâncias existentes e das ações que, suscitadas por tais circunstâncias, nos permitem ultrapassá-las". Nesse sentido, inolvidável a noção de liberdade exposta por José Afonso da Silva, para quem esta consiste na "*possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal*"[18]. E continua:

> Nessa noção, encontramos todos os elementos objetivos e subjetivos necessários à idéia de liberdade; é o *poder* de atuação sem deixar de ser resistência à opressão; não se dirige contra, mas *em busca*, em perseguição de alguma coisa, que é a felicidade pessoal, que é subjetiva e circunstancial, pondo a liberdade, pelo seu fim, em harmonia com a consciência de cada um, com o interesse do agente. Tudo que impedir aquela possibilidade de coordenação dos meios é contrário à liberdade. E aqui aquele sentido histórico da liberdade se insere na sua acepção jurídico-política. Assim, p. ex., deixar o povo na ignorância, na falta de escola, é negar-lhe a possibilidade de coordenação consciente daqueles meios;

17 Apud SILVA, 1990, p. 208-9.
18 Destacou-se.

> oprimir o homem, o povo, é retirar-lhe aquela possibilidade etc. Desse modo, também, na medida em que se desenvolve o conhecimento, se fornecem informações ao povo mais se amplia a sua liberdade com abrir maiores possibilidades de coordenação de meios necessários à expansão da personalidade de cada um[19].

Só tem sentido, portanto, pensar a liberdade sob o aspecto da relação do homem com seu semelhante e da ação humana sobre o meio ambiente. Conseqüentemente, seus limites são intrínsecos à própria noção de liberdade. Ora, desde a Declaração de 1789 que "A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudique a outrem: assim, o exercício dos direitos naturais do homem não tem outros limites senão os que asseguram aos demais membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Esses limites somente a lei poderá determinar". A lei, entretanto, "não pode proibir senão as ações nocivas à sociedade"[20].

Aliás, a lei - normal, regular, moral e legitimamente instituída - é garantia e limite objetivo da liberdade. E pensar a legitimidade da lei é pensar eticamente, pois que implica valoração da legitimidade dos limites postos à ação humana. Consoante se manifesta Miguel Reale,

> A experiência jurídica representa a especificação de uma forma de tutela ou de garantia social do que é valioso. E se dissermos que nada é tão valioso como *a possibilidade de realizar livremente novos bens valiosos*, compreenderemos que o problema da *liberdade* se põe no âmago da experiência do direito, como de toda experiência ética, pela razão fundamental de ser a liberdade a raiz mesma do espírito.
> Consoante observação de Wilhelm Windelband (1848-1915) só é possível falar de preceito, ou de norma de conduta e de sua vigência, admitindo-se que existe no homem um poder capaz de saltar por cima das funções naturalmente necessárias da vida psíquica, possibilitando o cumprimento da prescrição normativa: esse poder é a *liberdade*, domínio do homem sobre sua consciência, "*a determinação da cons-*

19 SILVA, 1990, p. 207.
20 Idem, p. 207.

> *ciência empírica pela consciência normativa*". Donde pode dizer-se que a Ética é a realização da liberdade, e que o Direito, momento essencial do processo ético, representa a sua garantia específica, tal como vem sendo modelado através das idades, em seu destino próprio de compor em harmonia, liberdade, normatividade e poder[21].

A liberdade constitui-se, nos termos atuais, simultaneamente, objeto da Ética e direito fundamental da pessoa humana (Constituição Federal de 1988, art. 5º[22]), e encontra limites na própria liberdade, demarcada pela contraposição entre os direitos dos cidadãos em suas relações intersubjetivas - o direito à liberdade limita o exercício da liberdade. Por igual, o equilíbrio do meio ambienta e sua preservação para as presentes e futuras gerações se constitui um direito fundamental. Por conseguinte, erige-se em limite à ação humana sobre o meio, surgindo uma ética ambiental[23], nos termos dos ensinamentos de José Renato Nalini:

> A compreensão da natureza como nicho vital conduz a consciência humana a ser protetora e vigilante. Dentre os paradoxos da civilização contemporânea, em que a vida parece às vezes tão desvaliosa, está a devotar-se valor acrescido a todas as suas manifestações. Enquanto a vida é banalizada, notadamente a vida do excluído, proclama-se o valor transcendental de toda e qualquer forma de existência[24].

E, citando a elucidativa lição de Miguel Reale, arremata:

> Dessa preocupação resultou um novo retorno à natureza, não em sentido de admiração romântica, mas antes pela compreensão de que, subvertida ela, comprometida está para todo o sempre a existência do homem sobre a face da

21 REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p.219.

22 Eis o teor do dispositivo: "**Art. 5º**. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes".

23 "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

24 NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. Campinas: São Paulo, Millenium Editora Ltda., 2003. p. 8.

> terra. É essa a razão básica da projeção de um valor novo de primeira grandeza, o valor ecológico, ou do meio ambiente, que se situa, hoje em dia, entre os que denomino invariantes axiológicas [...] Denomino, invariantes axiológicas aqueles valores que, por significarem a máxima expressão e salvaguarda da existência e da dignidade do homem, deixam de ser considerados bens transitórios e permutáveis, para assinalarem algo permanente e intocável[25].

Em assim sendo, o conceito de liberdade deve, necessariamente, trazer consigo idéias limitativas da ação humana, uma vez que toda manifestação humana desencadeia o problema da responsabilidade[26], como afirma José de Aguiar Dias[27]. Isso porque, como bem observa Caio Mário da Silva Pereira[28], esta encerra um sentimento social e humano, por isso o agente causador do dano representa fator de desequilíbrio social, não se admitindo, portanto, que uma pessoa possa provocar mal a outra, exatamente em face da rede de punições que o permeia, o que resulta na *responsabilidade penal*. De outro modo, enquanto sentimento humano, impõe-se que o mal perpetrado seja devidamente ressarcido, com o favorecimento da vítima (*responsabilidade civil*). Ora, nesta última hipótese "restará presente uma finalidade punitiva para o infrator aliada a uma necessidade de que [...] designo como pedagógica, a que não é estranha à idéia de garantia para a vítima, e de solidariedade que a sociedade humana lhe deve prestar"[29].

Muito embora não haja meios para se lhe estabelecer a exata origem, o certo é que, em todos os tempos, ao menos embrionariamente, desde que

25 NALINI, 2003. p. 8.

26 A responsabilidade, seja civil, seja penal, advém de ato contrário ao ordenamento. Ambas possuem o mesmo fato gerador, qual seja, o *comportamento humano*. Ao passo que na esfera penal, o foco é o agente criminoso e sua repercussão no contexto social, o Direito Civil prioriza a vítima, buscando restaurar-lhe a situação primitiva, ressarcindo-lhe pelo prejuízo causado, por sua vez oriundo de violação a direito. Pelo prisma sociológico, a responsabilidade penal visa exclusivamente à paz social, enquanto a responsabilidade civil finaliza impor a determinada pessoa a obrigação de indenizar o dano causado a outrem, sendo, pois, seu fim precípuo, o restabelecimento do *statu quo ante*.
Saliente-se ser comum o desencadeamento das duas espécies de responsabilidade por uma mesma conduta, sendo imputada ao agente, pelo Estado, a sanção penal, ao passo que é facultado à vítima, postular a reparação pelos danos sofridos na esfera cível.

27 AGUIAR DIAS, José de. **Da responsabilidade civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 2. v.1.

28 PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 10-11.

29 PEREIRA, 1999, p. 11.

verificada associação humana, o problema da responsabilidade ser-lhe-á imanente, porquanto ela está indissociavelmente ligada aos atos humanos, conscientes ou inconscientes, direta ou indiretamente, e sua significação e disciplina variarão de acordo com o processo de formação social, de suas normas de conduta, morais ou jurídicas (ou o resultado de sua imbricação).

No que tange à responsabilidade ambiental, no contexto das interações sociais globalizadas, e em face do progresso tecnológico e do aumento expressivo da população, tal se mostra como vital fator de sobrevivência, sendo, portando, parâmetro limitativo da liberdade, não apenas para efeitos de regulação da vida social, mas, e sobretudo, para que se possa garantir a perduração da idéia de futuridade harmoniosa.

É, pois, a responsabilidade atributo da liberdade, e, na expressão significativa do meio ambiente no mundo moderno, torna-se a responsabilidade ambiental não apenas fator de limitação da vida humana, mas, também, exigência biológica e social orientadora da ação do homem na Terra. Assim, a racionalidade humana deve contemplar percepções da natureza seja para a orientação das condutas humanas, seja como auxílio na elaboração de políticas públicas comprometidas com as gerações atuais e futuras. A questão ambiental estabelece "a necessidade de introduzir reformas democráticas no Estado, de incorporar normas tecnológicas ao processo econômico e de criar novas técnicas para controlar os efeitos contaminantes e dissolver as externalidades sócio-ambientais geradas pela lógica capital".[30]

Dessa ordenação teórica e prática da vida humana, voltada para a valorização do meio ambiente como atributo da liberdade, Enrique Leff considera válida a chamada "ecologização da ordem social" como fonte de aperfeiçoamento de regras jurídicas e culturais, de forma a se coibir abusos na exploração dos recursos naturais, no desenvolvimento das aglomerações urbanas, bem como na intensificação do progresso tecnológico.

4 CONCLUSÃO

O homem é livre, na medida em que possui o poder de autodetermi-

30 LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder. Tradução. Lúcia Mathilde Endlich Orth. 2. ed. Petrópolis, Rio Janeiro: Vozes, 2001. p. 133.

nar-se e de agir de acordo com os ditames da razão; muito embora seja um ser naturalmente condicionado, é capaz de criar suas próprias condições de existência, pelas quais é igualmente condicionado.

A liberdade só pode ser pensada no contexto da relação do homem com seu semelhante, com a sociedade e com o meio ambiente. Desse modo, pensar a liberdade importa refletir a questão ética, bem assim o direito, enquanto experiências normativas que garantem e limitam o agir humano.

O exercício da liberdade é limitado pelo direito de liberdade, o que significa dizer que a liberdade constitui um limite em si mesma, sendo, porém, igualmente restringida pelas circunstâncias históricas, culturais, políticas, econômicas, psicológicas, e, sobretudo, pela responsabilidade.

No mundo moderno, e especificamente no Brasil, após o advento da Constituição Federal de 1988, a qual alçou o meio ambiente ecologicamente equilibrado a direito fundamental, a responsabilidade ambiental passa a ser elemento limitador das liberdades, servindo como parâmetro à manutenção da vida e à continuidade da permanência do homem na ocupação da Terra.

Assim, em curtas linhas conclusivas, pode-se afirmar que o homem é um ser livre, portanto, um ser responsável, o que implica guardar a noção de sobrevivência digna individual e coletiva, sem a qual não se pode preservar a condição humana.

REFERÊNCIAS

AGUIAR DIAS, José de. **Da responsabilidade civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. v.1.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. 8. ed. São Paulo: Ática, 1997.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio:** Século XXI. Edição eletrônica. [S.l. : s.n.], [20-?].

LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder. Tradução Lúcia Mathilde Endlich Orth. 2. ed. Petrópolis, Rio Janeiro: Vozes, 2001.

LESSA, Pedro. **Estudos de Filosofia do Direito**. Campinas: Bookseller, 2000.

NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. São Paulo: Millenium, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

SOARES, Antônio Jorge. **Como montar um artigo científico**. Mossoró, 2004.

WEFFORT, Francisco C. (org.) et al. **Os clássicos da política**. 13. ed. São Paulo: Ática, 2003. v. 1.

_____. **Os clássicos da política**. 10. ed. São Paulo: Editora Ática, 2003. v. 2.